



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – IFS.

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE

Recebi em 30/01/2018

às 16:00 horas

Assinatura (Legível ou Carimbo)

Frank de Souza Mangabeira

Presidente da CPL

Matrícula SIAPE 0279478

Llicitação: Concorrência nº 02/2017

Objeto: “Execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do *campus* Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)”

A RGM CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 01.162.250/0001-90, com sede na Rua Edilson Andrade, nº 57, Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49.100-000, por seu representante legal subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MVA LTDA., CSG ENGENHARIA LTDA. e UPTEC – CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. contra a Decisão dessa digna Comissão proferida na Ata datada de 18/01/2018 acerca do julgamento das Propostas de Preços da CONCORRÊNCIA Nº 02/2017, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – RESUMO DOS FATOS

Na Decisão proferida na Ata datada de 18/01/2018, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS julgou Classificadas as Licitantes **RGM Construções Ltda.**, **MKR Construções Ltda.** e **Construtora MVA Ltda.**, bem como julgou Desclassificadas as Licitantes **ART Projetos, Construções e Serviços Ltda.**, **CSG Engenharia Ltda.** e **UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda.** para a **Concorrência nº 02/2017**, cujo objeto consiste na “**Execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)**”.

Não obstante a irresignação das Recorrentes, deve ser mantida a Decisão ora recorrida, consoante restará sobejamente demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO RECURSAL

A) DO RECURSO DA ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A ART Projetos, Construções e Serviços Ltda. foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelos seguintes motivos assim registrados na Ata datada de 18/01/2018, com base no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS:

Com fulcro no inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93, **FORAM DESCLASSIFICADAS** as seguintes licitantes: 1) ART PROJETOS E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (a empresa apresentou a composição dos custos referentes ao item “equipe dirigente” - Administração local da obra -, bem como composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula

nona do Edital. No entanto, para o item “mestre de obras”, a licitante CONSTRUÇÕES apresentou erroneamente custo unitário/hora quando deveria utilizar custo unitário/mês, gerando um valor insuficiente para custeio da mão de obra deste profissional);

Por seu turno, a ART Projetos, Construções e Serviços Ltda. alega em suas razões recursais que, em suma, a Decisão da Comissão estaria revestida de formalismo exacerbado; que lhe seria garantido o direito de corrigir o erro constatado; e que o erro em questão não estaria incluído no rol de critérios de aceitabilidade do Edital. Sem razão. Vejamos.

A Cláusula Oitava do Edital previu os critérios de aceitabilidade das Propostas de Preços das Licitantes e em seu item 8.1.5.1. dispôs expressamente que não será aceita a Proposta “que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”

Ora, conforme constatado no julgamento da Comissão, se “para o item ‘mestre de obras’, a licitante apresentou erroneamente custo unitário/hora quando deveria utilizar custo unitário/mês, gerando um valor insuficiente para custeio da mão de obra deste profissional”, resta claro que a Recorrente apresentou insumo com custo incoerente e incompatível com o necessário para a execução do contrato, ou seja, caracterizando sim desconformidade com os critérios de aceitabilidade previstos no Edital, mais especificamente o item 8.1.5.1. do instrumento convocatório.

Por outro lado, não há como se reputar o julgamento da Comissão de formalismo exacerbado se a mesma apenas cumpriu estritamente a previsão editalícia. Em verdade, se a Comissão não houvesse desclassificado a Recorrente é que estaria descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado nos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância ^{CONSTRUÇÕES} do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital:

(destacamos)

Acerca do referido princípio, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Sobre o princípio *in questio*, assim também expõe Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 29ª, pág. 268)

Por outro lado, a correção do erro em questão pretendida pela Recorrente implicaria necessariamente na apresentação de nova Proposta retificada, o que incorreria na inclusão de documento novo vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ademais, a pretensa correção do item “mestre de obras” de custo unitário/hora para custo unitário/mês obviamente também implicaria necessariamente na majoração da Proposta de Preços da Recorrente, o que lhe é notoriamente vedado, a exemplo do que dispõem os artigos 24 e 29-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
(grifo nosso)

Portanto, não merece provimento o Recurso interposto pela ART Projetos, Construções e Serviços Ltda.



B) DO RECURSO DA CSG ENGENHARIA LTDA.

A CSG Engenharia Ltda. foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelos seguintes motivos assim registrados na Ata datada de 18/01/2018, com base no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS:

Com fulcro no inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93, **FORAM DESCLASSIFICADAS** as seguintes licitantes: (...) 5) CSG ENGENHARIA LTDA (a licitante apresentou a composição dos custos referentes ao item “equipe dirigente” - Administração local da obra – igual à planilha de referência do IFS, porém, não apresentou composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula nona do Edital);

Por seu turno, a CSG Engenharia Ltda. alega em suas razões recursais que, em suma, apresentou sim as composições de encargos complementares conforme Anexo VI do próprio Edital e que lhe seria assegurado o direito de corrigir sua Proposta. Também não lhe assiste razão. Vejamos.

A Planilha do Anexo VI do Edital que a Recorrente alega ter apresentado com sua Proposta e que transcreve na página 2 da sua peça recursal apenas prevê no item 02.001 o valor total dos “encargos complementares da equipe dirigente”, mas não a composição analítica de tais encargos, tal como exigido no instrumento convocatório.

Ademais, também não se revela verdadeira a alegação da Recorrente na página 3 de sua peça recursal de que “*a exigência da composição de encargos complementares não é fator de relevância para desclassificação em licitações*”, pois sem tais composições a Administração simplesmente não tem como averiguar a forma pela qual a empresa chegou aos preços que indicou em sua Proposta e, portanto, não tem como inclusive avaliar a sua exequibilidade, acarretando insegurança jurídica inadmissível à Administração. Da mesma forma, a contratação de Proposta

incompleta, sem a devida comprovação da formação dos seus custos, impede a Administração de fazer a correta medição dos serviços que vierem a ser executados para fins de pagamento.

Enfim, além de uma exigência do Edital, o fato é que a apresentação das composições em questão pelas licitantes é uma obrigação estipulada expressamente pelo próprio Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº 258:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar (...) das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por outro lado, a correção do erro em questão pretendida pela Recorrente implicaria exatamente na apresentação da composição faltante, o que incorreria na inclusão de documento novo vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

De fato, acaso fosse oportunizada à Licitante a complementação da documentação faltante, imprescindível à lisura da sua Proposta, estariam quebrados o princípio da isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado nos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
(destacamos)

Acerca do referido princípio, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. Saraiva, 4^a ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Sobre o princípio *in questio*, assim também expõe Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 29^a, pág. 268)

Portanto, não merece provimento o Recurso interposto pela CSG Engenharia Ltda.



C) DO RECURSO DA UPTEC – CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

A UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda. foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelos seguintes motivos assim registrados na Ata datada de 18/01/2018, com base no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS:

Com fulcro no inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93, **FORAM DESCLASSIFICADAS** as seguintes licitantes: (...) 7) UPTEC CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (a licitante apresentou a composição dos custos referentes ao item “equipe dirigente” - Administração local da obra – igual à planilha de referência do IFS, porém, não apresentou composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula nona do Edital. Também não apresentou a composição dos custos unitários referentes ao item “manutenção de canteiro de obras”).

Por seu turno, a UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda. alega em suas razões recursais que, em suma, o item 9.4.4. do Edital não teria exigido a apresentação da composição de encargos complementares da equipe dirigente por ela reconhecidamente não apresentado; que a sua desclassificação por não apresentação da composição dos custos unitários referentes ao item “manutenção de canteiro de obras” não teria sido fundamentada; e que seria assegurado o direito de diligência para corrigir sua Proposta. Também não assiste razão a tal Recorrente. Vejamos.

Embora a Recorrente alegue que o item 9.4.4. do Edital não teria exigido a apresentação da composição de encargos complementares da equipe dirigente, resta claro da simples leitura do referido item que são sim exigidas as composições dos encargos complementares, remetendo-se ainda ao Anexo VI do Edital, que consiste em Planilha cujo item 02.001 prevê exatamente os “encargos complementares da equipe dirigente” cuja composição deveria ter sido apresentada separadamente pela Licitante:

9.4.4. As composições dos itens “Administração Local da Obra” e “Encargos Complementares” deverão ser apresentadas separadamente da composição dos preços unitários dos demais itens da planilha de serviços (ver planilhas de composição da administração local da obra e encargos complementares – Anexo VI do Edital).

(...)

ANEXO VI

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E ENCARGOS COMPLEMENTARES (Constante no Processo nº 23060.002686/2017 e disponível no sítio www.ifs.edu.br>acesso à informação>licitações e contratos>licitações>concorrência>2017).

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO/CONCLUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVO, DE BIBLIOTECA E AUDITÓRIO					PLANILHA DA EQUIPE DIRIGENTE Cód. de preendimento: 00053
		UNID	QTD	PERÍODO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
01	PERÍODO					607.789,02	
01.009	Enquadrado Pleno de Planejamento e Execução	un	1	18	15.719,50	15.719,50	
01.009	Técnico de Segurança	un	1	18	5.817,37	5.817,37	
01.010	Técnico Nível Médio Júnior- auxiliarista (128 horas) - FONTE SENAC - VLR. MENSAL 17/18	un	1	18	4.016,14	4.016,14	
01.011	Estre Geral	un	1	18	5.254,73	5.254,73	
01.019	Auxiliar de Almoxarife	un	1	18	1.626,45	1.626,45	
01.022	Vigia - SENAC/CE	un	1	18	1.626,45	1.626,45	
02	ENCARGOS COMPLEMENTARES	un	1	1	25.649,00	25.649,00	
02.001	Encargos complementares da equipe dirigente	un	1	1	25.649,00	25.649,00	
						VALOR TOTAL: 607.789,02	

Assim, tanto a não apresentação da composição dos “encargos complementares da equipe dirigente” quanto a não apresentação da composição dos custos unitários referentes ao item “manutenção de canteiro de obras” constituem motivo devidamente fundamentado para a desclassificação da Recorrente, pois sem tais composições a Administração simplesmente não tem como averiguar a forma pela qual a empresa chegou aos preços que indicou em sua Proposta e, portanto, não tem como inclusive avaliar a sua exequibilidade, acarretando insegurança jurídica inadmissível à Administração. Da mesma forma, a contratação de Proposta incompleta, sem a devida comprovação da formação dos seus custos, impede a Administração de fazer a correta medição dos serviços que vierem a ser executados para fins de pagamento.



Enfim, além de uma exigência do Edital, o fato é que a apresentação das composições em questão pelas licitantes é uma obrigação estipulada expressamente pelo próprio Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº 258:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar (...) das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por outro lado, a realização de diligência para a correção do erro em questão pretendida pela Recorrente implicaria exatamente na apresentação das composições faltantes, o que incorreria na inclusão de documento novo vedada pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ademais, o artigo 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 invocado pela Recorrente trata de “*erros no preenchimento da Planilha*” efetivamente já apresentada pela Licitante e não da apresentação de Planilha faltante.

De fato, acaso fosse oportunizada à Licitante a complementação da documentação faltante, imprescindível à lisura da sua Proposta, estariam quebrados o princípio da isonomia entre os licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado nos artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis litteris*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(destacamos)

Acerca do referido princípio, o ilustre administrativista Diogenes Gasparini leciona que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)

Sobre o princípio *in questio*, assim também expõe Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 29ª, pág. 268)



Portanto, não merece provimento o Recurso interposto pela UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda.

D) DO RECURSO DA CONSTRUTORA MVA LTDA.

Por fim, cabe rechaçar o Recurso Administrativo interposto pela Construtora MVA Ltda., que pretende a desclassificação da RGM Construções Ltda. Vejamos.

O primeiro suposto vício suscitado pela Recorrente em relação à Proposta de Preços da RGM Construções Ltda. se refere à sua Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais da Mão de Obra. Aduz a Recorrente que a RGM Construções Ltda. apontou percentuais inverossímeis, em desacordo com o item 9.10.6.1 do Edital. No entanto, não assiste razão à Recorrente, uma vez que os percentuais em questão variam de empresa para empresa.

De fato, o próprio Manual de Metodologias e Conceitos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI da Caixa Econômica Federal – CEF (cuja observância é imposta pelo artigo 3º do Decreto nº 7.983/2013) dispõe expressamente que os percentuais dos Encargos Sociais variam caso a caso:

A apropriação dos percentuais de Encargos Sociais varia de acordo com o regime de contratação do empregado (horista ou mensalista) e a localidade em que será realizada a obra, devido aos diversos fatores externos, tais como rotatividade da mão de obra, quantidade média de dias de chuvas, acordos locais e incidência de feriados.

(Caixa Econômica Federal – CEF. *Manual de Metodologias e Conceitos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI*. Página 68. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/Livro_SINAPI_Metodologias_e_Conceitos_versao_digital_3_Edicao.pdf>.) (grifamos)

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, responsável pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO (cuja observância é imposta pelo artigo 4º do Decreto nº 7.983/2013), dispõem em seu Manual de Custos Rodoviários no mesmo sentido:

Sobre os salários, incidem encargos sociais, de acordo com a legislação vigente e a prática usual da administração de pessoal, conforme indicado abaixo.

(...)

Os encargos são determinados e regulamentados por lei, entretanto, os que se referem aos direitos dos empregados, têm incidência variável de acordo com a freqüência com que são exercidos.

(Brasil, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Diretoria Geral. *Manual de Custos Rodoviários. Volume 1: Metodologia e Conceitos.* 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2003, páginas 30/31. Disponível em: <https://189.9.128.64/download/servicos/sicro/manual-de-custos-rodoviarios/Volume1_Un_2003.pdf>.) (destacamos)

Com efeito, da simples leitura da Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais da Mão de Obra se verifica que no Grupo B constam, por exemplo, os itens Licença Paternidade e Salário Maternidade, cujos percentuais certamente variam de acordo com a quantidade de trabalhadores homens e mulheres em cada empresa. Portanto, não merece guarida a insurgência recursal em face dos percentuais adotados pela RGM Construções Ltda. em suas Planilhas Analíticas de Composição dos Encargos Sociais da Mão de Obra.

A Recorrente também alega que a RGM Construções Ltda. não teria apresentado a Composição de Encargos Complementares da Equipe Dirigente e as composições de alguns itens de mão de obra. No entanto, no Relatório Informativo nº 03/2018 da Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos – DIPOP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS consta expressamente que a Recorrida apresentou sim a Composição de Encargos Complementares da Equipe Dirigente:



10. A empresa apresentou a composição dos custos referentes ao item “Equipe Dirigente” (Administração local da obra), bem como composição de encargos complementares da equipe dirigente, conforme o subitem 9.4.4 da cláusula nona do Edital;

Ademais, os itens que não foram apresentados o valor de mão de obra para a execução dos serviços lá descritos suscitados pela Recorrente, o total destes serviços não somam sequer R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), da mesma forma que a simples troca de unidade de alguns itens representa erro meramente formal, que não desvirtuam a essência e rigidez da Proposta ou muito menos o seu valor final, impondo-se a sua preservação, a exemplo do que leciona o ilustre Marçal Justen Filho:

(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10a. ed. Pág. 442/443.)

De fato, é pacífico que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, conforme se depreende, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto” (CONSTRUÇÕES) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(STJ, Mandado de Segurança nº 5418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998.)

Portanto, pequenos equívocos no preenchimento da Proposta de Preços da Recorrente não possuem o condão de lhe desclassificar, a exemplo do que dispõe o artigo 29-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

(grifo nosso)

O item 9.4.6 do próprio Edital do presente certame previu que tais pequenos erros de preenchimento da Proposta de Preços da Licitante não implicariam na sua desclassificação:

9.4.6 “A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso a Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos do IFS ateste que o erro é irrelevante para o montante da obra, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas”, pois são omissões irrelevantes para o contexto do objeto do Edital”.

Com efeito, a desclassificação da Recorrente pelos motivos suscitados pela Recorrente caracterizaria um formalismo exacerbado, tal como leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:



Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27^a ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.)

Por seu turno, o formalismo exacerbado neste caso atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(TCU, Decisão 695/1999 – Plenário, Processo 004809/1999-8, Ministro Marcos Villaça, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Já no que concerne à disponibilidade 35% ao invés de 100% do Engenheiro Civil, verifica-se que o próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS efetuou diligência na qual a RGM Construções Ltda. procedeu à retificação da questão.

O item 6.4.4.4. do próprio Edital do presente certame previu que tais pequenos erros de preenchimento da Proposta de Preços da Licitante não implicariam na sua desclassificação:

6.4.4.4. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, desde que não haja alteração no valor final



global. Caberá à Comissão analisar a natureza do erro de preenchimento da proposta e verificar se é passível de saneamento, mediante diligência perante o licitante.

Por fim, no que se refere ao BDI diferenciado da Proposta de Preços da RGM Construções Ltda., trata-se de imposição do próprio Tribunal de Contas da União em sua Súmula nº 253 em relação aos materiais e equipamentos:

Súmula TCU 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

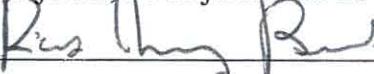
Ora, se o citado BDI diferenciado se refere exclusivamente a materiais e equipamentos, mas não a mão de obra, obviamente que no seu cálculo não pode incidir o Imposto Sobre Serviços – ISS. Aliás, o modelo apresentado pelo próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS também não aplicou o ISS sobre o BDI diferenciado. Portanto, é a Proposta de Preços da Recorrente que está errada e não da RGM Construções Ltda, não entendendo assim a posição da MVA já que a planilha de BDI diferenciado da MVA, não consta a alíquota de ISS.

2

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RGM Construções Ltda. **REQUER** sejam **IMPROVIDOS** os Recursos Administrativos interpostos, mantendo-se incólume a Decisão recorrida que lhe julgou **CLASSIFICADA** e que julgou **DESCLASSIFICADAS** as Licitantes ART Projetos, Construções e Serviços Ltda., CSG Engenharia Ltda. e UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda.

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2018.



Ricardo Menezes Barreto
RGM Construções Ltda.